



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0391.7/2019

Obriga as concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar de forma impressa na conta de energia, ou em folha anexa, a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado.

Autora: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que obriga as concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar de forma impressa na conta de energia, ou em folha anexa, a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 24 de outubro de 2019 e foi distribuído a mim nesta Comissão na mesma data.

A matéria em apreço foi diligenciada a CELESC e PROCON, o qual o retorno das manifestações de fls. 11-20.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos



conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria proposta neste projeto pretende obrigar as concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar de forma impressa na conta de energia, ou em folha anexa, a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado.

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável em parecer de técnico fl.15 se manifesta favorável à constitucionalidade do projeto:

“.....

Consoante norma estabelecida no artigo 19, do Decreto nº. 2.382/2014, de 28 de agosto de 2014, manifestamo-nos no seguinte sentido: o conteúdo a que pretende resguardar o projeto de lei em andamento é de grande interesse público, já que permeia o âmago dos direitos afetos aos consumidores, bem assim os preceitos estabelecidos no art. 4º e os incisos I e III do art. 6º, todos do Código de Defesa do Consumidor -CDC (Lei Federal nº. 8.078/1990) que estabelecem a Política Nacional de Relação de Consumo, reconhecendo a questão da proteção à vulnerabilidade do Consumidor.

Assim, a Lei estadual a ser promulgada contemplará o direito já assegurado no Código de Defesa do Consumidor que classifica tal prática como de suma importância, no qual deve disponibilizar de forma impressa ou em folha anexa as informações necessárias do aferimento da leitura do consumo de energia elétrica aos consumidores conforme art 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o qual é bem claro ao definir como direito básico do consumidor, “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam”, incluindo as informações fornecidas na conta de energia elétrica (aferição), a qual o Consumidor tem todo o direito respaldado pelo CDC.

.....”



O projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0391.7/2019, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual